Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.325 - SP (2019/0175651-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MERHEJ NAJM NETO E OUTRO
ADVOGADOS	:	MERHEJ NAJM NETO - SP175970
		DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILSON DONIZETE DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.
Habeas corpus indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Wilson Donizete dos Santos Junior**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2108671-25.2019.8.26.0000).

Narram os autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos (Autos n. 0008076-19.2017.8.26.0066) condenou o paciente, juntamente com o corréu, a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (**36 *eppendorfs* de cocaína - 29,05 g, 4 porções de maconha - 366 g e 08 pedras de *crack* - 183,4 g** - fl. 38). Na oportunidade, foi mantida a prisão cautelar.

Impetrado *writ*, na origem, objetivando a concessão do direito de recorrer em liberdade, o Tribunal estadual denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 111):

> HABEAS CORPUS - Tráfico Ilícito de Drogas - Insurgência contra a negativa do direito ao recurso em liberdade, mediante sentença carente de fundamentação idônea e a despeito de tal possibilidade, vez que ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, aventando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere - INADMISSIBILIDADE - Não se vislumbra a ilegalidade aparente a macular a r. sentença ora hostilizada, restando demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, em consonância com os artigos 312 e 387, § Iº, ambos do CPP e artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal.
> Ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega, em síntese, ausência

de fundamentos idôneos para a vedação ao direito de recorrer em liberdade.

Destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.

Requer, inclusive em liminar, a concessão do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

O *writ* não comporta seguimento.

Embora o paciente se volte contra a prisão cautelar mantida na sentença (Autos n. 0008076-19.2017.8.26.0066) proferida pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP, não instruiu o feito com o inteiro teor da decisão de prisão preventiva, à qual o Magistrado faz referência. Vejamos, no ponto (fl. 54 - grifo nosso): ***persistentes os motivos e requisitos da prisão cautelar*** *dos réus, até em razão da aplicação dos artigos 44 e 59, da Lei n° 11.343/2006,* ***indefiro eventual recursos em liberdade****, diante da necessidade de se resguardar a ordem pública com o enfrentamento da mercancia proscrita ora reconhecida. Recomendem-se os réus nos presídios em que se encontram.*

Dessa forma, não é possível aferir o constrangimento ilegal alegado pelo ora paciente, uma vez que está ausente a decisão em que se baseia a manutenção de sua prisão.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator